



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720227/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.511 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto Auto de Infração - Aduana
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 06/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Transcrevo mais uma vez o Relatório que serviu de base à decisão tomada em primeira instância de julgamento.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em função do descumprimento dos compromissos assumidos em relação às mercadorias importadas ao amparo do RECOF (Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado), abrangendo Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado a importação, COFINS e PIS/PASEP, tudo conforme tabela abaixo, no valor total de R\$ 269.227.411,93 (duzentos e sessenta e nove milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos).

À folha 02 do relatório, 9.807 do processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apresenta tabela contendo a discriminação dos valores do auto de infração sub judice, que, por questão de praticidade, não foi aqui transcrita.

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Basicamente, contribuinte entende que o regime foi adequadamente extinto, mas auditor entende que não. As exportações foram feitas, porém através de uma empresa comercial exportadora (exportação indireta). O auditor acha que só cabe extinção do regime com exportação direta.

Em fiscalização de tributos incidentes sobre o comércio exterior levada a efeito no contribuinte acima identificado, para fins de verificação da destinação de bens admitidos no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF), constatou-se, conforme afirma a autoridade fiscal no Termo de Verificação, o descumprimento do regime em decorrência da adoção de providência extintiva não prevista na regulamentação (venda a empresa comercial exportadora, com fins específicos de exportação).

O Auto de Infração refere-se às Declarações de Importação registradas no ano 2006, compreendendo saídas realizadas à Comercial Exportadora SIMM — SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL BRASIL LTDA., CNPJ: 06.964.587/0001-35, e também para a COTIA TRADING S/A.

Foram coletados dados indicando que a MOTOROLA realizou vendas transferências de mercadorias admitidas no regime especial (RECOF) às empresa acima referidas, com fins específicos de exportação, considerando essa saída como forma extintiva do RECOF. Conforme dados constantes no Relatório Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, o crédito tributário ora discutido pode ser distribuído entre as duas empresas da seguinte forma:

(Tabela demonstrativa.)

O contribuinte entendeu que vendas realizadas no mercado interno a empresa comercial exportadora, é forma ou modalidade de extinção do regime especial.

Alegou ter por base dispositivos da legislação tributária e aduaneira que permitem concluir que tais operações se equiparam a exportação, com consonância com a própria definição do RECOF contida no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 417/2004, que estabelece que o regime especial em comento "permite à empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas à operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno".

Entende o contribuinte que: "Neste sentido e levando-se em conta a própria redação do dispositivo legal que define o RECOF, uma venda a comercial exportadora com o fim específico de exportação nada mais é que uma operação cuja finalidade exclusiva é destinar um produto à exportação, tal qual previsto na norma regulamentadora do RECOF".

Com fundamento no entendimento acima, a baixa dos insumos admitidos no RECOF foram efetivadas em decorrência da emissão das notas fiscais de saída relativas às vendas realizadas à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exortação, não havendo, por consequência, o recolhimento de tributos incidentes nas importações e que estavam suspensos em vista da aplicação do regime especial. Tratou-se a i venda como equivalente à exportação, para fins de extinção do RECOF.

A autoridade fiscal não concordou com a tese de que venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação é uma das providências para extinção do regime, pelas razões expostas em seu Relatório Fiscal (parte integrante do Auto de Infração).

Podem ser assim resumidas as razões da autuação:

1) - A enumeração do art. 31 da IN SRF nº 417/20 (e das demais instruções normativas) não é exemplificativa e sim taxativa, pois a palavra "urna" tem a função de restringir as hipóteses aceitas para fins de extinção do regime àquelas expressamente referidas;

2) - Por sua vez, a exportação a que se refere o inciso I do mesmo art. 31 da IN SRF nº 417/2004 é a direta, isto é, aquela realizada pelo próprio beneficiário, na medida em que toda a estruturação do RECOF foi pensada não contemplando a participação de empresa comercial exportadora e de trading company na operacionalização do regime, salvo, quanto a esta última natureza de empresa, para fins de cômputo do compromisso de exportação que todo beneficiário deve cumprir (IN SRF nº 417/2004, art. 6º, § 4º, inciso II):

3)- Reafirmando a assertiva contida no item precedente, observa-se que a legislação tributária e aduaneira, quando prevê a participação de empresa comercial exportadora ou de trading company em qualquer situação específica, expressa e explicitamente refere-se a esse tipo de empresa, estabelecendo a extensão e os efeitos pretendidos com essa participação, fato não existente na normatização do RECOF;

4)- O RECOF é um regime aduaneiro especial isencional (a suspensão dos tributos incidentes na importação configura-se como uma isenção condicional); nesse sentido, a interpretação dos dispositivos que normatizam e regulamentam o regime deve ser realizada com observância do ditame contido no art. 111 do CTN; sob tal orientação, inaceitável a exportação indireta como meio extintivo do regime em questão, pelo simples fato da norma não contemplar tal hipótese.

Ciente do teor do Auto de Infração em análise em 23/04/2009 (ciência pessoal — fls. 03 — 262 — 525 e 885), e inconformada com o mesmo, o impugnante apresentou seu arrazoado de defesa, tempestivamente, às fls. 1309/1320.

Seus principais argumentos podem ser assim resumidos:

01) - Que, de acordo com as condições onerosas do RECOF, a suspensão dos tributos devidos na importação torna-se definitiva quando a mercadoria é exportada, seja no estado em que foi importada, seja compondo novo produto, resultante da incorporação das mercadorias, nacionais ou importadas pelo regime. Apenas nos casos em que as mercadorias são destinadas ao mercado interno ou permanecem no regime até esgotar o prazo do RECOF é que os tributos suspensos por ocasião da importação deverão ser pagos com os devidos acréscimos legais, conforme dispõe o art. 37 da IN RFB nº 757/2007.

2) - Que a grande maioria das exportações da impugnante é efetuada diretamente. Uma pequena parte dessas exportações passou a ser realizada por meio de empresas comerciais exportadoras, sendo que tais exportações tem o seguinte tratamento: as mercadorias são vendidas com o fim específico de exportação e são efetivamente exportadas dentro dos prazos de permanência dos produtos no regime, o que dá o cumprimento, com êxito, de todas as condições onerosas do RECOF. Quando a impugnante verifica que algum produto admitido no RECOF não foi utilizado no

processo produtivo dentro do prazo do regime, ela recolhe todos os tributos devidos na importação.

03) - O objeto do Auto de Infração ora impugnado foi justamente as exportações efetivadas por meio de empresas comerciais exportadoras, por ter a autoridade fiscal partido de premissas totalmente equivocadas e que inclusive desvirtuam por completo a finalidade do RECOF.

04) - O presente lançamento foi lavrado considerando situações hipotéticas que, em tese, poderiam ter acontecido, mas que a própria autoridade fiscal declara que não ocorreram. Embora uma das modalidades inequívocas de extinção do UCOF seja a exportação, o Sr. Fiscal sustenta que a exportação indireta (uma das modalidades de exportação) não seria hipótese de extinção do RECOF, já que, nela, a exportação efetiva poderia não vir a ocorrer (mesmo tendo ficado comprovado que, 'na prática, todas as exportações ocorreram, e dentro do prazo de permanência das mercadorias importadas no regime).

05) - Que a exportação indireta, via empresa comercial exportadora, tanto é modalidade de extinção do RECOF prevista em normas legais, que o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 417/04, em seu parágrafo 4º, inciso II, dispõe que: "Para os efeitos de comprovação do cumprimento dos compromissos de exportação assumidos poderão ser computados os valores das vendas: II — realizadas a empresa comercial exportadora (...)".

6) - Que no art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 417/04, ao listar as providências que implicam na extinção do RECOF, o legislador colocou no inciso I a EXPORTAÇÃO, sem especificar se estava se referindo à exportação direta ou indireta. Porém, no artigo 6º da mesma norma, já deixara claro que a venda de mercadorias para empresa comercial exportadora poderia ser aceita para comprovação do adimplimento do regime. Portanto, a Instrução Normativa acata a exportação indireta como espécie do gênero "exportação", para fins de extinção do regime.

7) - Que, da mesma forma que na exportação direta, as vendas para comerciais exportadoras precisam vir acompanhadas, após a saída da mercadoria com o fim específico da exportação, da prova de que a mesma efetivou a transposição de fronteira. Se comprovado ter a mercadoria transposto a fronteira dentro do prazo do RECOF, não há que se falar em pagamento dos tributos suspensos, por total falta de previsão legal.

8) - Que, de acordo com os artigos 37 e 38 da Instrução Normativa SRF nº 417/04, o recolhimento dos tributos deve ocorrer em apenas duas hipóteses: (i) destinação das mercadorias para o mercado interno; ou (ii) extinção do regime pelo decurso de prazo, sem que a mercadoria tenha sido exportada, reexportada, destruída ou transferida para outro beneficiário. No caso concreto não se concretizou nenhuma das hipóteses de recolhimento dos tributos suspensos quando da admissão das mercadorias no regime, pelo que pleiteia o cancelamento da autuação.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 02/01/2006 a 29/12/2006

RECOF. EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

Para fins de comprovação de cumprimento dos compromissos de exportação assumidos no RECOF, podem ser computadas as vendas realizadas a empresa comercial exportadora instituída nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 (exportações indiretas). As saídas de produtos industrializados efetuadas para empresas que atuem no comércio exterior, mas que não se enquadrem nas condições estabelecidas nesse diploma legal, não podem ser computadas para efeito de comprovação do adimplemento do regime, conforme disposto na Instrução Normativa.SRF nº 417/2004, em seu art. 6º, parágrafo 4º, inciso II. Cabível a cobrança dos tributos / contribuições suspensos, além dos juros de mora e multa de ofício, quando descumpridas as condições e os requisitos exigidos pela legislação de regência, relativos ao regime especial de Entrepasto Sob Controle Informatizado - RECOF.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Acrescenta que a decisão ora recorrida altera os fundamentos da autuação ao decidir que as exportações indiretas são admitidas para fins de RECOF, ao contrário do que afirmava a fiscalização, qual fosse, que apenas as exportações diretas poderiam ser admitidas.

Considera que as provas apresentadas constantes nos autos de que as exportações foram efetivamente realizadas dentro dos prazos legais foram desconsideradas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

E que a decisão recorrida faz confusão entre modalidades e formas de extinção do RECOF com compromissos de exportação.

De uma análise inicial, entendeu-se necessário converter o julgamento. As razões que demandaram tal providência foram assim sintetizadas no último parágrafo da Resolução 3102-000.184.

Assim, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a empresa, no prazo de trinta dias, esclareça as razões das imprecisões identificadas e organize a exposição dos dados de forma didática, remissiva, quantificada em subtotais, de tal sorte que seja viável interpretar os dados e atestar a efetiva exportação das mercadorias por amostragem e de forma aleatória. Após, o processo deve retornar à fiscalização da Unidade de Jurisdição para considerações que julgar pertinentes, em especial, quanto à fidedignidade, confiabilidade e consistências das informações prestadas pela recorrente, para só após retornar a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

O Relatório Fiscal, do Serviço de Fiscalização Aduaneira, às folhas 876 e seguintes, deixa claro que, tendo em vista as inúmeras razões apontadas pela Autoridade Fiscal, a diligência não seria atendida.

Observe-se como, por derradeiro, se manifesta o Auditor-Fiscal imbuído da função de prestar os esclarecimentos requeridos por este Colegiado.

Por todo o exposto, e especificamente no item 6 e nos itens de 11 a 16, informamos que não foi realizada a verificação da fidedignidade, confiabilidade e consistência de cada uma das operações ocorridas com as mercadorias das 9.387 adições abrangidas pela autuação que deu ensejo ao presente contencioso administrativo.

Antes de mais nada, entendo que seja necessário fixar certos limites de atuação, que devem, necessariamente, regram a conduta dos agentes envolvidos no impasse criado pela decisão tomada na Unidade Preparadora de não atender a diligência determinada por este Tribunal Administrativo.

Refiro-me a todo o conjunto de argumentos apresentados pela Autoridade diligenciada como fundamentação para o não atendimento da diligência, que, notadamente, adentram ao mérito do litígio. Como ninguém desconhece, compete a este Conselho, em julgamento de segunda instância administrativa, tomar a decisão sobre a procedência do crédito tributário constituído no auto de infração, à luz do entendimento que cada Conselheiro forma a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas apresentados no processo. Se será ou não admitida a comprovação das exportações com base nas vendas realizadas às comerciais exportadoras, se será necessário verificar a totalidade das operações ou será aceita a verificação por amostragem são questões que dizem respeito apenas a esta Turma de Julgamento. É absolutamente impertinente que qualquer outra instância faça ilações a respeito das fontes de convicção que irão nortear a decisão tomada por este Colegiado.

E não será demais lembrar que os integrantes deste Conselho não estão obrigados a observar os atos normativos expedidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão ainda maior para que o entendimento firmado pela Turma seja, muitas vezes, divergente do entendimento que teve o Auditor-Fiscal e a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento sobre a lide, na medida em que ambos estejam obrigados a aplicar o disposto nas Instruções Normativas e demais atos normativos aos quais estão vinculados.

Por conta disso, deixo de fazer qualquer manifestação acerca do entendimento expresso pela Autoridade diligenciada a respeito do mérito do litígio e passo a examinar a única questão que realmente tem relevância nessa fase processual, que diz respeito à viabilidade técnica da realização dos exames requeridos por este Conselho.

Antes disso, contudo, me sinto no dever de fazer uma breve consideração a respeito do que afirmou a Autoridade diligenciada no sentido de que o atendimento à diligência, por demandar um esforço adicional, constituiria caso de improbidade administrativa.

A seguir o texto.

(...) Aqui fica claro que qualquer análise a ser desenvolvida com os dados apresentados pela recorrente para o ano de 2006, vai gerar um esforço adicional, envolvendo de forma ilegal recursos humanos e materiais, sujeitando os envolvidos ao enquadramento por improbidade administrativa, na Lei 8.429/92, artigo 10º, incisos VII e IX, e na Lei 8.112 artigos 116, 121 a 126A, com a conseqüente repercussão penal. Tal análise, se levada a cabo contrariaria também o princípio constitucional da eficiência, mencionado no caput do artigo 37 da CF/98.

Data maxima venia, necessário dizer que, se assim fosse, toda a conversão de julgamento em diligência seria caso de improbidade administrativa, pois a diligência em qualquer hipótese, demandará um trabalho adicional. No caso concreto, o que se fez foi, justamente, inverter o ônus, determinando que o contribuinte colocasse à disposição do Fisco os elementos capazes de atestar a observância do prazo de exportação, retirando qualquer encargo da Fiscalização Federal, se não o de apertar um botão e atestar que a exportação ocorreu dentro do prazo.

Esclarecido isso, depreende-se do Relatório de Diligência, que a Autoridade Fiscal relatou um entrave de natureza objetiva no atendimento ao que foi solicitado na Resolução, nos seguintes termos.

*13. Com relação à Resolução CARF nº 3102-000.184, de 10 de novembro de 2011, que converteu o julgamento em diligência para que fosse avaliada a fidedignidade, confiabilidade e consistência das informações prestadas pela recorrente, relativamente às operações que foram abrangidas pela autuação, informamos que a referida tarefa implicaria em confrontar os dados apresentados para cada uma das **9.387 adições** com os registros existentes nos sistemas da RFB, Siscomex Importação, RECOF-SYS e Siscomex Exportação. Corresponderia a verificar cada uma das nove etapas a que foram submetidas as mercadorias admitidas, desde seu ingresso, através de 1) Declaração de Importação DI e entrada no estabelecimento industrial (Nota Fiscal de Entrada), 2) participação na matriz insumo/produto e registro no RECOF-SYS, 3) saída do estabelecimento industrial (Nota Fiscal de Venda da Motorola para SIMM), 4) Fatura Comercial (Invoice) do exportador (SIMM), 5) Nota Fiscal de Exportação (SIMM), 6) Memorando de Exportação, 7) Conhecimento de Transporte Internacional de Exportação (AWB), 8) RE Registro de Exportação e 9) DDE Declaração de Exportação com a averbação do embarque e dados do voo.*

(...)

16. Para avaliar o tempo exigido por essa verificação, considerando todos os quatro processos, aplicamos a metodologia para um único item, da adição 001 da DI 06/0001509-7, desde sua importação até a efetiva exportação pela ECE SIMM. O tempo exigido para essa verificação, foi de aproximadamente 20 minutos, o que multiplicado pelos 207.657 registros totalizaria aproximadamente 69.219 horas, ou seja, 8.652 dias úteis correspondendo a mais de 32 anos de dedicação exclusiva, se efetivada por um único servidor.

O que não consigo compreender é como a simples verificação do cumprimento do prazo de exportação das mercadorias pode demandar tanto trabalho.

Como se sabe, as informações processadas no Sistema próprio do RECOF devem estar sempre disponíveis à Fiscalização, de forma automática, gerando, sem dificuldades, diversos relatórios que se prestam à comprovação do cumprimento dos requisitos do Regime. Pois bem, não é sobre fidedignidade de toda essa gama de informações que este Colegiado pretende obter informação, mas exclusivamente em relação àquelas que se deram fora do RECOF-SYS, ou seja, o cumprimento do prazo das exportações das mercadorias vendidas para as empresas comerciais exportadoras. Tudo que aconteceu até esse momento não é objeto do Auto de Infração e, por isso, não está compreendido dentro dos limites da vertente lide. Aliás, que se diga que o fundamento da autuação passa justamente pela aceitação de todas as informações processadas no Sistema até a venda à comercial exportadora, razão pela qual não há que se levantar qualquer suspeita sobre sua exatidão.

Tal como determinado na diligência anterior, o contribuinte deveria, no prazo de trinta dias, esclarecer as razões das imprecisões identificadas e organizar a exposição dos dados de forma didática, remissiva, quantificada em subtotais, de tal sorte que fosse viável interpretá-los e atestar a efetiva exportação das mercadorias dentro do prazo. O que se pretendia com isso, era que a Fiscalização pudesse, tal como pode quando opera o RECOF-SYS, verificar, a partir de um simples apertar de botão, se a exportação do bem produzido com determinado insumo se deu dentro do prazo fixado pelo Regime. Uma vez que não haja litígio em torno de todo que se passou até a venda da mercadoria à comercial exportadora, é apenas necessário saber se a exportação correspondente a essa venda observou o prazo de exportação fixado pelo Regime.

Junto à Manifestação a respeito da diligência, a Recorrente anexa um Laudo subscrito pela *PricewaterhouseCopers* e pelo contador Nelson Alves de Oliveira, com a seguinte conclusão.

Em relação ao Auto de Infração nº 10830.720227/2009-01, foram analisadas 9.385 (nove mil trezentos e oitenta e cinco) Declarações de Importação e adições, as quais indicam a importação de 1.218 (mil duzentos e dezoito) diferentes tipos de componentes. Desse montante, constatamos que algumas unidades de 23 (vinte e três) componentes, foram exportadas em período superior a 1 (um) ano, conforme indicado no anexo a esse memorando.

Das duas uma. Ou essa informação é assustadoramente irresponsável ou, então, não é "tão impossível" proceder ao exame determinado por meio da Resolução 3102-000.183.

Finalmente, convém lembrar como a relação da instância julgadora com a unidade de preparo é disciplinada pelo Decreto nº 7.574/11, que regulamenta, entre outros, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, *in verbis*.

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, com as redações dadas pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las. (grifos meus)

Em 05 de fevereiro de 2016, o contribuinte apresentou petição perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na qual faz apontamentos a respeito da

matéria versada na lide e do resultado da diligência demandada por este Colegiado. Ao final, apresenta quesitos que pretende sejam respondidos pela Fiscalização Federal.

No estado em que o litígio se encontra, creio que seja prudente submeter à Unidade de Preparo os questionamentos veiculados na petição protocolada pela Parte.

São os seguintes.

1 - a partir das notas fiscais de venda da Recorrente para a comercial exportadora com o fim específico de exportação e com base na documentação de exportação da comercial exportadora (documentação apresentada nos autos do processo administrativo pela Recorrente), adotando-se as rotinas especificadas a partir do número 3 do item III-2 do Relatório de Diligência, pode-se constatar que houve a efetiva exportação dos bens vendidos pela Recorrente à Comercial Exportadora?

2 - Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, ou seja, caso tenham os bens sido efetivamente exportados pela Comercial Exportadora, fazendo uma comparação entre a data do registro das Declarações de Importação relacionadas no auto de infração e a data da averbação da exportação constante do Registro de Exportação (transposição de fronteira) - com exceção dos casos ressalvados no anexo ao Laudo da Auditoria Independente (em que houve prazo superior) - essas exportações ocorreram dentro do prazo de 1 ano previsto no RECOF?

3 - Desconsiderando os casos identificados no Laudo da Auditoria de Independente, por quaisquer critérios de amostragem a Fiscalização encontrou algum outro caso em que as exportações foram realizadas pela SIMM após o decurso do prazo de um ano das datas das DIs?

VOTO pela nova conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifeste a respeito do cumprimento ou não do prazo das exportações realizadas pelas Comerciais Exportadoras e responda aos quesitos apresentados pelo contribuinte.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator